

# Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência  
do Egrégio Supremo Tribunal Federal  
Registro nº 25/99, de 22/04/1999  
DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência  
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça  
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998  
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado  
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999

nº 76 abr./jun. 2020

# Possibilidade da responsabilidade penal do Estado. Eventualidade da sua coculpabilidade no ato ilícito. O “apelo societário” e a “exigibilidade da conduta diversa”

*Possibility of the State’s criminal responsibility.  
Eventuality of its joint culpability in the illegal act. The  
“corporate appeal” and the “enforceability  
of diverse conduct”*

Ricardo Valente Souto de Castro\*  
Fernando Souto de Castro\*\*

## Sumário

1. Objetivo, metodologia e desenvolvimento do trabalho. 1.1. Objetivo. 1.2. Metodologia. 1.3. Desenvolvimento do trabalho. 2. Breve introdução. 3. Parte I – O Estado. 4. Parte II – Da responsabilidade do Estado. 5. Parte III – Da culpabilidade. 6. Parte IV – O que interessa para o artigo, frente ao Direito Penal brasileiro e referentemente às produções do meio (o *habitat*, o “bioma”) e a sua interpretação mínima. 7. Parte V – Do entendimento sobre uma ampliação conceptual da culpabilidade no Direito Penal pátrio, já existente a partir do Código Penal. 8. Parte VI – Das teorias conexas ao título deste artigo e uma possível visão das suas implicações no seu conteúdo. 9. À guisa de conclusão. Referências. Fontes de apoio.

## Resumo

Este estudo pretendeu encontrar uma posição epistemológica para situar o seu objeto de modo que este espelhasse o entendimento dos autores respeitante a algumas teorias condizentes com a viabilidade material de se atribuir ao Estado o princípio da coculpabilidade penal, na perspectiva de um horizonte jurídico-social real e atual. Incidentemente, tentou-se encontrar limites, bem como determinar

---

\* Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Direito Penal da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Advogado.

\*\* Professor Doutor em Letras pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Paulista (UNIP). Professor Licenciado em História Natural pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério Oficial da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (aposentado). Advogado.

dificuldades relativas a este objetivo, frente às circunscrições sociais evidentes e irrefutáveis, de um lado. De outro, procurou-se fixar, incidentalmente, posturas legais e doutrinárias inerentes ao Direito Penal, destacadamente o brasileiro.

### **Abstract**

*The study attempted to find an epistemological standpoint to delimit its object in order for it to mirror the authors' understanding about some theories consonant with attributing the principle of joint criminal culpability to the State from the perspective of a real, current legal-social scope. Incidentally, the present study aimed to encounter limitations, as well as determine difficulties and hindrances related to this objective, in the face of the evident and irrefutable social circumscriptions, on one hand. On the other hand, it has sought to reinforce legal and doctrinal standpoints inherent to criminal law, especially the one in Brazil.*

**Palavras-chave:** Constituição. Direito Penal. Estado. Culpabilidade. Teorias.

**Keywords:** Constitution. Criminal law. State. Joint culpability. Theories.

## **1. Objetivo, metodologia e desenvolvimento do trabalho**

### **1.1. Objetivo**

O trabalho visa a estudar, nos limites do artigo, a viabilidade de atribuir-se ao Estado e à sociedade, o princípio da culpabilidade na prática do ato ilícito quando perpetrado por representantes de estamento desfavorecido dos seus cidadãos, em conta as disposições do Código Penal pátrio, a Doutrina Penal brasileira e, como objeto epistemológico, também, teorias atinentes.

### **1.2. Metodologia**

Observou, de certa forma, uma constituição “cartesiana”, partindo de um corpus conformado às premissas de possibilidade ou não de verificação do objeto e de alcance dos objetivos do trabalho. Cingiu-se à análise do próprio Código Penal, no que se entendeu pertinente; nas comparações doutrinárias; na possível síntese conclusiva e na viabilidade de uma generalização, frente às construções do Direito Penal brasileiro e à realidade social examinada.

### 1.3. Desenvolvimento do trabalho

Partiu-se de uma visão multidisciplinar, obrigatória, a respeito do Estado, de suas estruturas elementares, de uma aproximação histórica sumária com a sua natureza e constituição e com suas responsabilidades constitucionais, para o atingimento do objeto e do objetivo restritos do trabalho, situados no espaço cognitivo apropriado, na percepção dos autores.

## 2. Breve introdução

O presente artigo não tem a pretensão de mergulhar em tantas teorias complexas e em profundas elaborações epistemológicas que, na esteira de variada gama de pensadores em todo o mundo e em diferentes épocas, estudaram o Estado: a sua origem, a sua estrutura, as suas relações genéricas específicas com outros “entes sociais” e, restritivamente, com os elementos materiais da existência humana. Diversas dessas teorias relacionaram o Estado ao “bem coletivo” ou “bem comum”, configurando-o como “finalidade última” do Direito que, antes, inclui a ordem e a paz social.

O propósito que temos, porém, de erigir alguns raciocínios relativos ao tema que titulamos, envolve, ontologicamente, uma visão, ainda que sumaríssima, do Estado e das suas destinações histórico-culturais, na medida lógica que se impõe, exclusivamente em vista a consecução deste propósito, ressaltada a sua responsabilidade genérica e a possibilidade teórica do reconhecimento da sua coculpabilidade no âmbito do Direito Penal.

## 3. Parte I – O Estado

Relativamente ao cerne do que estamos adentrando, diga-se que as teorias que tratam do Estado envolvem um contexto multifário, com tentativas de sistematizações e ordenação de modelos, em campos multidisciplinares, muitas vezes dialéticos.

A talhe, sobrepõe-se, para a visão intentada, a face jurídica dessas amplas elaborações, algumas antigas, que supõem, até mesmo, uma concepção “evolutiva” frente à própria ideia de evolução do mundo civilizado. Imbricada nessa natureza jurídica, está a natureza política. Por este caminho, podemos assentar o entendimento de que o Estado pressupõe uma sociedade politicamente organizada, para cuja estabilidade advém a necessidade da existência e manutenção de regras comuns que tenham base nos costumes e nas tradições originárias do grupo social, influenciados pelo convívio entre os seus componentes e pelas injunções naturais do meio, até o advento de estatutos especiais, atributivos, genericamente aceitos pela sociedade. De tal situação, ressaí a concretude de um Poder disciplinador dos interesses gerais, surgidos das relações entre os componentes desses grupos. Deriva desse Poder, então, precisamente, o requisito da punibilidade de que trataremos adiante, concebido diferentemente nos diversos tipos de Estado e na sua História, antes mesmo da sua organização. Assim, o *jus imperii* do Estado, mais que uma concepção formal, foi uma necessidade real e temporal, no seio das sociedades. E, igualmente, o *jus puniendi* que deste derivou; porque, se os desvios

de conduta que confrontem as normas sociais geram sanções comportamentais, os que incorram nas proibições jurídicas ou ingressem nos tipos penais exigem reparações específicas, em conta a manutenção do “equilíbrio” dos elementos garantidores da paz social. Aqui, estamos esposando um princípio equitativo de organização do Estado, de intuito histórico-político. Entretanto, isso não é pacífico. Um mero exemplo que se possa eleger para respaldar esta afirmação é a contraposição que o sistema marxista erigiu na abordagem histórico-filosófica que lhe é própria: tanto o Estado quanto o Direito teriam surgido na comunidade primitiva e se constituído em instrumentos de manutenção de privilégios de grupos e, depois, de “classes dominantes”, sobre as de menor poder socioeconômico. Seriam, segundo a filosofia marxista, institutos de dominação do homem pelo homem, exercida sob a égide dos interesses materialistas. Assim, se teriam prolongado na História, compondo os seus períodos sobrevalentes, em harmonia com as consagrações dogmáticas do marxismo.

Subjacentemente a este entendimento objetivo, espraia-se, no pensamento e na literatura jurídica respeitante, um substrato axiológico e criticista de amplo espectro e variadas abordagens, que embute a permanência, inafastável, de fronteiras dialéticas das quais avulta a preocupação com a “natureza” e a “configuração” do Estado, nos seus múltiplos planos, lembrada atrás.

#### **4. Parte II – Da responsabilidade do Estado**

Tentemos fixar um ponto congruente com o objeto deste artigo, para centralizar a sua sequência lógica: no “Estado Democrático de Direito”, que se entende representar a nossa “ordem social” como expressão de uma “sociedade relativamente homogênea”, poderíamos dizer que a “força” do Estado e o seu Poder deverão, assim, observar o postulado de que ambos repousam na norma e que esta se constitui em “princípios lógicos”, constituindo, também, um “centro unitário” que enquadra “o fato jurídico material” com seu “sentido” e “valor”, representando uma “integração harmônica”, como erigiu Reale em sua Filosofia jurídica, longamente elaborada (CZERNA, 1999). Entendemos que, dentro dessa postura, sobretudo a ideia de “valor”, cara à “tridimensionalidade” de Reale, caberiam preocupações com a Ética e com a Moral, levando-se em conta a antinomia genérica inerente ao ser humano, já considerada pelos jusnaturalistas entre Hobbes e Rousseau e encontrada, de modo relevante, mesmo no pensamento oriental. Compreendendo-se o Estado organicamente, imerso em diferentes culturas e, assim, móvel e dinâmico. Nesse contexto, poder-se-ia situar, em princípio, a limitação evidente do Ordenamento jurídico e, em ângulo próprio, a exacerbação da ação do Estado moderno (e pós-moderno) na direção intervencionista, em muitos casos clara.

Mantendo-se esta linha de raciocínio, diga-se que Bobbio, em tantos estudos, descobre nessas fronteiras, além da atividade de grupos dominantes, em contraposição às ações estatais, a manipulação dessas mesmas ações por tais grupos, inclusive na feitura e promulgação das leis, a favor dos seus interesses particularistas, permanentes ou eventuais.

Avulta aqui, como base argumentativa, o entendimento de ser o Estado uma “construção jurídica” da sociedade, que com ela não se confunde. Reale afirma a existência de uma “face social”, uma “face jurídica” e a terceira “política”, componentes do Estado (CZERNA, 1999). Sob estas, certamente, assenta-se um substrato (*substratu*) cultural inerente aos diversos povos e às sociedades humanas, como pensou Kelsen, corretamente. Ressalte-se que a imbricação da “natureza política” nas demais, sobrepõe-se para este despretenso artigo, porque vemos a sua implicação direta na caracterização da responsabilidade do Estado perante os seus cidadãos. No entanto, é curial entender-se que o evoluir do Estado para o atingimento dos seus fins, não prescindirá do “jurídico”, sobressaindo disto a conceituação e a prática da legalidade e da legitimidade das suas ações. Ainda poderíamos inserir, nestas demarcações, o exame mais acurado do Poder e, talvez paradoxalmente, da liberdade ou como teorizam alguns pensadores da Filosofia e da Sociologia do Direito, das “liberdades”, como condição inalienável da criatura humana na sua existência interativa, que pressupõe a ação contínua da própria criatura.

Oportuna a citação de Hannah Arendt, *verbi gratia*, quando vê a liberdade como “forma de ação que se dá na pluralidade do espaço público da palavra e da (própria) ação, como fruto da criatividade original de cada ser humano”, conforme refere Lafer (1979, p. 52). Aqui, este autor relaciona Arendt a Kant e a Santo Agostinho, com a reiteração da ocorrência da manifestação da vontade na construção das realidades comuns. Por essa via, julgue-se que o Poder do Estado não pode ser absoluto, como já abordamos, mas deverá relativizar-se na presença e na dinâmica de outros “entes” sociais. Nesta presença e nesta dinâmica, reside a contraprestação inerente à lógica jurídica e às doutrinas, inclusive a penal. Mais os limites impostos pelas leis, relativamente ao Estado.

Entretanto, o que nos importa é chegar à ideia da existência de uma responsabilidade do Estado pelo seu Poder constituído, em face dos ditames desse mesmo Poder, seja qual for a sua natureza, eis que a categorização largamente polêmica que poderíamos ainda analisar não favoreceria este objetivo no espaço exíguo que se nos oferece, embora a importância intrínseca que essa análise encerra para a concepção dessa responsabilidade estatal e da sua origem (que pontuaremos adiante), fundamental em qualquer pensamento referente ao tema presente, cuja estrutura e variantes estamos tentando definir, nas lindes viáveis do nosso exame.

## 5. Parte III – Da culpabilidade

As regras do nosso Código Penal, vigentes, centram as amplas conformações da “culpa” e do “objeto do delito”, na individualidade do agente e no seu “livre arbítrio”, em pautas a norma específica e a materialidade do ato praticado (BRASIL, 2005). De um lado, preocupou-se, o legislador, com o suporte psicológico para a prática ilícita, de outro, com a norma que, *ratio ultima*, tutela os interesses da sociedade. Sobressai, desses elementos, o “princípio” da culpabilidade e o elemento da punibilidade, na ordem de razões doutrinárias, múltiplas. E esta condição jurídico-penal, foram os legisladores e

os doutrinadores encontrar no desenvolvimento biopsíquico do indivíduo humano em sociedade, lastreando-a na sua capacidade de discernimento em relação ao ato ilícito no momento da sua execução. Em relação às teorias daí resultantes, vemos, para efeito deste curto trabalho, mais que as diferenças entre elas, algumas sibilinas, as suas congruências. Assim, de modo simples, pode-se estabelecer compatibilidade entre os impulsos do agente e a reprovabilidade da ação, segundo a lei, que conduz à “exigibilidade de conduta diversa”, inerente à ilicitude, seja “dolosa” ou “culposa”. Nestes juízos breves, queremos incluir a ideia da “previsibilidade da pena”, resultado da ação “antijurídica” e “culpável”, concentrando-a na “tipicidade” da esfera penal de que estamos tratando, eis que, como elemento constitutivo do Direito, espraia-se a pena para margens mais extensas e para outros campos jurídicos, não interessantes para o que estamos buscando objetivar. Queremos ressaltar a sua condição de efeito previsto, resultante do delito, o qual se projeta juridicamente, porém, de modos especiais, quando da sua aplicação. Aqui, sobretudo, o fulcro do tema, que a *fortiori*, exige uma visão dos “princípios” no Direito Penal atual (restringimo-nos ao brasileiro), que ressaltamos apenas, pelo seu lado pragmático, desbordadas contrariedades conceituais existentes. Cabe marcar-se a generalidade jurídica dos princípios. Nada obstante, a força de sua ação interpretativa, no campo penal. Esse entender, contempla a “cocupabilidade” do Estado, *ad argumentandum*, na envergadura das demais razões incidentais que as teorias, nesse sentido, julgam convenientes.

Repita-se ainda, no entanto, que a consagração do nosso Direito Penal e a explicitude do Código voltam-se à prescrição do que integrou a “teoria psicológica”: a volição do agente, através de um determinado animus, na prática delituosa. A “exposição de motivos” do Codex fixou a relação, até mesmo, entre a “vontade humana” e a “experiência moral”, como um a priori de causalidade em face da “experiência física” (BRASIL, 2005). Como pensou Binding (*apud* NORONHA, 2009, p. 54), o direito faz parte do mundo ético, concluindo que o delinquente realiza o tipo penal da lei. Não viola a lei penal, mas a norma, a proposição que prescreve o modelo da sua conduta, preceito não escrito. A norma cria o ilícito; a lei, o delito. Juristas, ao longo do tempo, já exprimiram que o fundamento ético no Direito Penal seria a culpabilidade moral, na esteira de criticar um conceito objetivo de culpa.

Queremos externar, desta forma, preocupação com a singularidade do ato delitivo e com a supremacia da vontade do agente na sua prática. No entanto, já consideramos que essa “vontade”, que o Direito Penal especifica, dando-lhe materialidade (o “*animus laedendi*”, o “*animus necandi*”, o “*iter criminis*”), forja-se no complexo biopsíquico do indivíduo, sob a completa influência da contínua ação mesológica. Até a que ponto esta influência plasma a personalidade e sobretudo o caráter dos indivíduos, sobrelevando o de sua formação genética, modificando-a ou com ela interagindo em campos específicos, parece-nos irrespondível. Deve-se aceitar, a despeito disso, que tal influência é uma realidade biológica, compreensível no universo das ciências sociais. Assim, no Direito. Para o Direito Penal, ressaí o fato de que as atividades individuais, em relação aos seus postulados e regras, permite

espelhar esta realidade condicionadora do ser humano, que poderá levá-lo, em suas circunstâncias, a agir segundo a mesma, conformemente ao que lhe for outorgado em sua existência, gerando os seus valores e sua "visão de mundo", como pensaram os estudiosos franceses. Sob estes raciocínios, queda-se a concepção da redução da importância do que seja o "livre arbítrio" nas posturas individuais, inclusive nas que se façam criminosas, proporcionalmente à medida de um condicionamento anterior, inerente às ações humanas. Esse fato, objeto de estudos conclusivos até mesmo no campo da Psicologia dos animais, é conhecido.

No sentido acima, tentaremos circunscrever caminhos aceitáveis no contexto do trabalho. Assim:

#### **6. Parte IV – O que interessa para o artigo, frente ao Direito Penal brasileiro e referentemente às produções do meio (o *habitat*, o "bioma") e a sua interpretação mínima**

Pode-se afirmar que as leis atam os seus preceitos à responsabilidade da sociedade, se consideradas sob um ponto de vista "hermenêutico" (*hermeneutike*). Como entendemos e já discorreremos atrás, ser o Estado uma construção da sociedade e, explicitamente, do Direito, ao Estado cabe uma responsabilidade genérica sobre os atos de cidadania dos seus membros, ponderados à luz de injunções, correlações e intercorrências materiais.

Em face das leis, entende-se que possam ser praticados *sub lege* mas também *infra* ou *ultra legem*, eis que as leis estão longe de ordenar toda a conduta humana.

Amplamente, as leis penais encontram limite nos conceitos de crime e sua tipologia.

Haverá aqui conjunção da realidade de que o Estado descumpra grande parte das disposições legais que lhe estão afetas em relação à vida dos cidadãos e que esta omissão determina graves consequências na existência singular dos mesmos, retratadas pelo desequilíbrio e pela heterogeneidade de oportunidades de assistência à saúde, ao trabalho, à educação, à segurança e ao convívio. Por esta via, a conjuntura impõe-se com força imperativa e abrupta frequentemente. Nessa asserção, acolhe-se, muitas vezes, o ato ilícito, cuja antijuridicidade pode ser deturpada, mascarada ou menos percebida e avaliada pelo infrator, embora a maioria dos doutrinadores não aceite que este fato constitua excludente da criminalidade.

Particularmente no caso das crianças e dos adolescentes que hoje têm a seu favor melhores disposições do "seu Direito", as verdadeiras condições são mais acerbadas pela natureza das coisas e pelo largo hiato entre as determinações legais especiais, inclusive as constantes do seu Estatuto e a realidade de que fazem parte. Esse hiato desenha com clareza o ficcionismo legal dessas disposições, avultando disso, no plano concreto, a responsabilidade do Estado pela sua inépcia, ressaltando a agravante de que aquilo que é fixado na infância e na juventude irá espelhar, em grande parte, as



suas resultantes, no comportamento social do indivíduo ao longo da sua vida e ainda na sua percepção do mundo<sup>1</sup>.

## **7. Parte V – Do entendimento sobre uma ampliação conceptual da culpabilidade no Direito Penal pátrio, já existente a partir do Código Penal**

Prendemo-nos, preponderantemente, à linha técnica dominante estabelecida no Código Penal, conexas à aceitação do móvel psíquico ligado à ação do agente ou à sua omissão indevida, ao lado das realidades formais previstas e, ainda, das condições factuais do ilícito, tudo alicerçando a multiplicidade de teorias e elementos sugeridos na Doutrina vigente, *sensu stricto*.

No entanto, o Direito moderno e pós-moderno, tem abrigado tentativas de alterar-se a visão epistemológica de princípios, voltando-os para horizontes dilatados e substancialmente novos. Estamos considerando o objeto deste trabalho e o que já vimos examinando. Ao nosso arbítrio, essas tentativas já muito elaboradas e expostas à Jurisprudência conduzem à derrogação da máxima do Direito romano: *societas delinquere non potest* que, linearmente, se vincula à concepção da pena: *peccatus ostene auctoris*.

Rigorosamente, porém, supomos que o nosso Código Penal se antecipou, amplo *sensu*, a estas posições, como adentraremos a seguir, com as reservas precisas. Para tanto, devemos entender o que é reconhecido, propriamente: as construções formais do Direito Penal brasileiro vinculam-se ao artigo 5º da Carta Magna. Trata-se do *jus scriptum* consubstanciado no Código e nas leis penais, que fixa o antigo axioma *nullum crimennullapoenasine lege* como base garantidora da cidadania, estendida em outro conceito coerente: *nullum crimennullapoenasine culpa*, o qual inclui o espectro infracional até a previsão das contravenções.

Lembremo-nos ainda de que, a par das diversidades teóricas inerentes à imputabilidade (e às suas consequências), esta carrega o germe da subjetividade social, como apontamos. Eduardo Faria (1988, p. 124-127) leciona que a experiência só tem sentido quando examinada como um processo intimamente vinculado aos fenômenos econômico e político. E, mais tarde, indigita a “coerção simbólica”, fruto da dinâmica social e dos seus institutos paralelamente ao Poder repressivo do Estado pelos seus órgãos representativos, como matéria proeminente dos elementos e atributos que sinaliza no seu estudo.

O que se projeta desses enfoques é a maior e mais nítida incidência do *background* social na constituição do que a Sociologia define como *socius*. Semelhantemente aos

<sup>1</sup> Tese de Doutorado defendida em 1997 – Universidade de São Paulo (USP/SP): Para uma Análise Sociosemiótica e Semiolinguística de Aspectos do Discurso Jurídico Brasileiro: A Liberdade e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este trabalho analisou a situação da criança e do adolescente na ocasião da promulgação do seu atual Estatuto, que revogou o antigo Código do Menor. Como parte do seu objeto, estudou a realidade da vida dos menores e “menorizados” do Brasil, evidenciando em profundidade, as limitações, distorções e ineficiências por parte do Estado, enquanto as leis contemplam uma situação ideal, de fato inexequível (CASTRO, 1997).

pilares da “culpa objetiva”, já erigidos e criticados nos domínios do Direito Penal, teremos de nos aproximar da concepção da existência de uma responsabilidade genérica e permanente do Estado nos ilícitos praticados por uma gama especial dos seus cidadãos, como querem os propositores e os seguidores das teorias compatíveis que, limitadamente e por último, esperamos abordar neste trabalho, somando ao que já incluímos em seu contexto, esparsa e motivadamente.

Consentaneamente neste item, tentaremos, com centro na exegese dos artigos do Código Penal (BRASIL, 2005) fundamentais para a análise, demonstrar o que julgamos de valor.

Parece-nos fundamento crucial a consideração de que a Lei Penal brasileira reconhece, em vários dos seus postulados, situações contemplativas das realidades que configuram tanto o cidadão na sua integridade biológica quanto a condição que o Estado e a sociedade lhes impõem, em termos do ato delituoso.

Por exigível exemplo:

Art. 59 – É explícita a previsão legal: esta, quanto à “fixação da pena”, determina que o Julgador, além de atentar à culpabilidade do réu, a “estabeleça” “atendendo” aos requisitos elencados pelo artigo, deixando-lhe margem interpretativa, porém, na aplicação da sua dosimetria. Tais requisitos, além de considerarem o crime, em si mesmo, o qual encerra fatores sociais nos seus “motivos”, “circunstância” e “consequências”, mostram ressurar expressamente da preocupação do legislador, as “causas sociais” e o amplo espectro que as circunscrevem na existência humana, induzindo à “conduta social”, aos “antecedentes” e, até, à “personalidade” do agente delitivo. É o que está espelhado no artigo.

Art. 60 – “Os critérios especiais da pena de multa”, estatuem que o Juiz “deve atender, principalmente, a situação econômica do réu”, na fixação da pena correspondente. E prevê a viabilidade do aumento da multa aplicada até o seu triplo, se a capacidade financeira do réu for compatível com multa mais acerba, em tela o *maximum* da pena e a sua “eficácia”. Há aqui, todo um substrato de claro valor socioeconômico na conformação estrutural do ato jurisdicional. Prova disto, encontra-se na possível remessa do entendimento deste artigo, ao Título II, Cap. I, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988); aos artigos 49 a 52; 58 e 72 do próprio Codex e ao art. 77 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Outros títulos deste mesmo capítulo do Código Penal mostram, em conexão com o que citamos, ditames explícitos: a previsão da letra “f”, do art. 61, fala em “hospitalidade” e a letra “e”, anterior, prevê como agravante da pena, o fato do crime haver sido perpetrado “contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” do réu. Breve exame hermenêutico apontará a manifesta vontade do legislador na direção de valores, até mesmo morais.

O art. 65 é perfeito para o que estamos exemplificando: o seu *caput* reza que são “sempre” atenuantes da pena a circunstância da idade do infrator e mais, os “motivos de relevante valor social e moral” que o induziram ao ato criminoso. Bom será dizer-se que, do ponto de vista da Sociologia geral e da Sociologia do Direito

ou Jurídica, como inferem alguns, é pacífico que valores “sociais ou morais” (e a Lei permite, aqui, alternativas) somente encontram definição no seio das sociedades e das culturas, ainda que os últimos se projetem até as lindes da Filosofia.

O art. 66 prevê a atenuação da pena “em razão de circunstância relevante anterior ou posterior ao crime”, ainda que a circunstância deste mandamento não se encontre prevista “expressamente” em lei. Despiciendo argumentar que é flexível e amplo o ditame legal, o qual se projeta certamente no campo subjetivo que envolve as teorias que estamos abordando no presente estudo. Neste passo, deve-se pensar, em meio a tantos enfoques teóricos sobre a culpabilidade, na possibilidade de um alargamento do conceito de crime na direção de espaços que incluam a ideia mais ampla da reprovabilidade e de censura social, as quais encerram os elementos culturais, os usos e costumes. Tal coisa encontra-se no pensamento germânico atual, com a criação, a exemplo, da ideia de um funcionamento teleológico, de Roxin (2009), mais moderada, porém, em relação ao conceito do seu patrício Jakobs (1995), que sugeriu um funcionalismo “radical” e sistêmico do Direito Penal. Vemos, na primeira posição, ligações coerentes com as posturas atuais da Filosofia do Direito e com o que poderemos supor como “evolução” de alguns dos seus princípios, vistos não como dogmas mas como elementos científicos. Não escapa, a nosso ver, uma obviedade nessas assinalações: a existência de um sistema semiótico que compreende a “transformação dialética” do sistema (e do discurso) jurídico de modo dinâmico e contínuo. “É importante ressaltar que nenhum sistema semiótico está isento do processo de realimentação.” (CASTRO, 1997, I, p. 64 *apud* BITTAR; ALMEIDA, 2002, p. 474). Tal realimentação “vivifica sua estrutura em permanente contato com os demais sistemas sociais” (BITTAR; ALMEIDA, 2002, p. 474), conforme os pensamentos de Pais, C. T.; Greimas, A. J. e Landowski, E. O Direito Penal, na sua integralidade, faz parte disto.

O art. 67, que insere no seu contexto a dosimetria da pena materializada no art. 68, seguinte, inclui a “personalidade do agente” do ilícito penal, previsão que embute as considerações específicas que antes fizemos, contidas na análise do art. 59.

O art. 77, que titula a suspensão condicional da pena, igualmente, no seu item II, estabelece requisitos que personificam o delinquente pela “culpabilidade” inerente ao ato ilícito, mas também pelos seus “antecedentes” e, destacamos, pela sua “conduta social” e pela sua própria “personalidade”, como o fizeram os artigos anteriores. Tudo isto projeta a aplicação da pena para o binômio existencial condicionador do ser humano: a criatura e o meio no qual está imersa, dentro da visão da sua integralidade.

Nos “crimes contra a honra”, que têm sido, dentre outros tipos penais, objeto de injunções culturais renovadas e por decorrência, de variações no *approach* técnico atual, sobrepõe-se o influxo social quando a Lei (BRASIL, 2005) refere bases tipológicas como “reputação” (art. 139), “dignidade ou decoro” (art. 140), formas “aviltantes”, impostas ao ofendido na consecução do crime (*idem*, parág. 2º) ou “elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem” ou “condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (*ibidem*, parág. 3º). Assim, igualmente, quando penaliza o “ultraje ao pudor público”, preocupando-se com a “obscenidade” falada, escrita ou consubstanciada em atos; à posse de objetos ou procedimentos a eles pertinentes. Aqui, para que se dimensione

a natureza e a proporção do ilícito e da pena correspondente, é mister que se tenha uma concepção geopolítica das sociedades e da sua história. Mais exatamente, da sua cultura e dos parâmetros dessa cultura. No caso, da “sociedade brasileira”, genericamente, embora haja uma certa inadequação terminológica nesta expressão.

Valerá, para limitar-se a análise, observar-se o artigo 187 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020), quando o seu *caput* normaliza o interrogatório ao qual deverá ser submetido o réu e o parágrafo 1º deste artigo impõe, respeitadamente à “primeira parte” do interrogatório, que o juiz pergunte sobre “meios de vida ou profissão” e “oportunidades sociais”, os “dados familiares e sociais” etc. alusivos ao interrogado.

A que “oportunidades sociais” se refere a lei adjetiva, se não em correlação com a condição pessoal do réu, fruto do que antes consideramos bem? E qual o objetivo nisso contido, corroborado pelos dois outros tópicos que transcrevemos, se não atingir o mesmo *desideratum* e, por essa via, condicionar a eventual condenação e o doseamento da pena? Aí está clara a subjacência da responsabilidade do Estado, somada às qualidades intrínsecas do caráter e da personalidade do réu. Diante do Magistrado, o ser humano, na sua constituição singular e “societária”, humanamente integral!

Elaborações do pensamento jurídico, nesses páramos, fizeram-se raias que conduziram os seus autores à própria Constituição brasileira, até o ponto especulativo ao qual chegou entre nós G. Moura (2006, 2016), por exemplo, ao atribuir à Constituição a “implicitude” de coculpabilidade do Estado, em seu art. 5º, nos crimes eventuais de parte dos seus cidadãos. À talhe, outra vez, lembre-se que este artigo se acha ínsito no Título II, capítulo I, inciso LXXIII, da Constituição (BRASIL, 1988), que prescreve os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” do povo brasileiro. Aqui, até certo ponto corroborando-se a opinião do Autor, diga-se que a própria Carta Magna também instituiu a possibilidade de se intentar “ação popular” contra “ato lesivo” aos patrimônios comunitários etc. e, ainda, que haja efetuação de tal ato contra a “moralidade administrativa”, podendo concluir-se, salvo erro, que essa “lesão” será aquela de responsabilidade do Estado, direta ou indiretamente. Mais além, no inciso LXXV, a Carta reza que o Estado “indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado pela sentença”. Deveria o legislador constituinte haver acrescentado: os presos sem culpa formada; os presos por sentenças e atos provisórios, tanto vítimas do sistema judiciário como do sistema prisional em si mesmo, em todo o território do País. Nestes aspetos, a “culpabilidade” do Estado parece clara subjacentemente, nas ocorrências de fato, confrontadoras dos ditames legais constitutivos máximos.

Fácil é encontrar-se outros exemplos no mesmo sentido, como no que cinge o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/2004, parág. 1º, flagrante a morosidade e a incipiência dos órgãos estatais, via de regra. Neste mesmo trajeto, um extenso exame a respeito das disposições do Estado na sua legislação especial, em cada caso, mostraria graves e históricas deficiências pertinentes à Segurança, à Saúde, à Educação pública e à equidade social, como já sinalizamos, temas de uma infinidade de estudos multidisciplinares ou votados a algumas disciplinas isoladas, pelas suas características.

## 8. Parte VI – Das teorias conexas ao título deste artigo e uma possível visão das suas implicações no seu conteúdo

Como anteriormente aventamos, não foi nosso objetivo questionar ou simplesmente referendar tais teorias. Conhecendo-as, pretendemos examinar, ao nosso próprio critério, quando estabelecemos um *corpus* para esse artigo, o que as suas proclamações poderiam significar para as disposições do Direito Penal, especialmente o nosso, nos justos limites da nossa capacidade e, é claro, nos horizontes típicos de um artigo especial.

Dentro deste propósito, diga-se que Eugenio Raúl Zaffaroni, jurista argentino, Magistrado da Corte Suprema e político em seu país, avulta como pioneiro em uma “releitura” do Direito Penal atual, na direção da limitação do poder punitivo do Estado e do que compreende como a humanização da pena, envolvida uma preocupação com a ressocialização do delinquente; com a aplicação da justiça equitativa que alcance os “despossuídos”, os “hipossuficientes”, os pobres da sociedade. Por esses juízos, Zaffaroni (2009) chega a entender que a limitação estatal referida acima, torna-se “função do Direito Penal”, cabendo ao Poder Judiciário, sobretudo, a execução desta função. O jurista profliga uma “vingança social” nas aplicações da pena e reflete sobre os sistemas prisionais, criticando a realidade das prisões, raciocínio que dilata para práticas sociais dessa chamada “era tecnológica” em que vivemos no mundo. Neste passo, extrapola a especial condição do Direito Penal e antevê um futuro de limitações, que já estaria ocorrendo, para a liberdade humana e o “livre arbítrio” do homem em sociedade, por ação e “controle” de grupos privilegiados e do Estado, conduzido em prol de interesses particularistas como já consignamos antes, condições tão bem estudadas também por Norberto Bobbio em graves trabalhos de Jusfilosofia. E que tem sido objeto de manifestações multidisciplinares, até mesmo no campo das artes.

Em meio a uma larga produção intelectual de Zaffaroni, parece-nos útil, dentro da nossa proposta para a feitura deste artigo, transcrever um trecho contido na sua obra conjunta com José Pierangeli, conectado ao Código Penal brasileiro:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “cocalpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de cocalpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a cocalpabilidade é herdeira

do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010, p. 525)

A alma deste trecho conota a "circunstância", a "autodeterminação" e a "personalidade" (Código Penal) do indivíduo "societário", para atingir a ideia crucial da "cocalpabilidade" do Estado, por omissão, na prática de atos ilícitos, eventuais, desse indivíduo.

Importa-nos registrar que esta transcrição encerra clara percepção do objeto da teoria dos dois Autores, recorrente nas suas obras coincidentes e repetidas, sob um intuito um tanto ideológico, de maneira geral, por quantos a seguiram. Os fundamentos encontrados na bibliografia pertinente assim como em difusos trabalhos produzidos no campo acadêmico pretendem, *mutatis mutandi*, alicerçar, em transcrições semelhantes, as suas razões. Não se imagine que esse fato lhes subtrai a importância. Supomos, porém, pertinentemente, que algumas ponderações podem ser erigidas, rigorosamente, nos níveis analítico e interpretativo. Para tal esforço, observado o que consta anteriormente, até este ponto, resume-se:

I – as teorias pioneiras tiveram o intuito de estabelecer, na aceitação de um postulado de cocalpabilidade estatal nos termos ora estudados, um utensílio, um aparelhamento técnico-dogmático suficiente para o atingimento de um patamar de "justiça social", conceito de natureza interdisciplinar, de fato, que mirasse necessariamente, sob uma visão da Sociologia, inclusive a Jurídica, transposta para o Direito Penal, um "estamento" constante das camadas menos favorecidas, o qual deveria beneficiar-se, ainda que individualmente, de um *plus* legalista que lhe reduzisse a pena ou até a resilhasse, por ocorrência de condenação criminal casual, na vida dos seus componentes.

II – Essas ideias, evidentemente, não são tão novas nem singulares. Elas ressaltam de modos diferentes em posições ideológicas do passado, sob enfoques diversos e nomenclatura variada, mas guardam essência semelhante (NORONHA, 2009). Com esta afirmação histórica, interessa-nos observar que, com Augusto Roeder, terá surgido o ideal de uma pena imprevisível, ligada à sua estrita necessidade como elemento de "emenda íntima" do infrator, devendo ser vigente até quando esse fato se concretizasse. Nesta altura, segundo Noronha, ainda, por exemplo, começava o Direito Penal a olhar o homem real, "vivo e efetivo" e não mais o indivíduo "abstrato", sujeito ativo de um crime. Esta foi a visão da "Escola Correccionalista", do século XIX, que ganhou expressão significativa na Espanha, a partir do pensamento do Professor de Heidelberg. Com *Concepción Arenal*, a vertente humanitária instalou-se na ideiação da pena, de algum modo; a nosso ver, considerando os fatores externos, tanto sob a ótica da formação do criminoso quanto pela esperança em sua recuperação. Até mesmo o Direito Penal "sem pena" foi entrevistado na sua história, ainda nessa fase que estamos abordando

perfunctoriamente. A obra de Dorado Montero, contemporâneo de Asúa, que foi seu aluno, especialmente o livro *“El Derecho Protector de los Criminales”* enveredou por uma nítida concernência com que o imaginário jurídico gerou posteriormente a respeito de um Direito Penal equitativo, no qual as diferenças “internas” e “externas”, individuais, possam (porque são atuais, ainda) ser dirimidas por tratamento próprio, seletivo, incidental, no rumo, embora apriorístico e teorético, de padrões desejáveis de comportamento social.

A evolução histórica da pena acabou por produzir importante fundamento a materializar-se nas leis atuais a partir das prescrições da *Lex mayor*: a sua individualização. No Brasil, a Carta Magna de 1988, art. 5º, XLV, estabelece explicitamente este mandamento (BRASIL, 1988). O que passará da “pessoa do condenado” será apenas a obrigação da reparação do dano eventual gerado para a vítima no cometimento do crime, a ser suportada pelos sucessores do criminoso, se houver patrimônio transferido por este e até o seu limite, prevendo a norma, para este resgate, a via judiciária. O inciso XLVI, do mesmo artigo, institui as penas a serem reguladas por lei específica, que cinge três fases distintas: a cominação, a aplicação e a execução, as quais envolvem, por ordenação prescritiva, um *plexus* valorativo a critério do julgador.

Para seguir o raciocínio expresso no início deste último período, diga-se que os autores em pauta, certamente, incluem na persona do delinquente o que o meio social (logicamente o meio físico, inclusive) plasmou. Como corolário, propugnando o alcance concreto da justiça, em cada caso, sob a égide judicial. Intentam assim, é claro, arrolar o Estado na responsabilidade pelo ato singular e individual do criminoso, porque aquele não lhe teria dado, em tempo hábil, a formação que o “homem de bem”, privilegiado, recebe normalmente.

Essa concretude, digamos desse modo, instrui uma grave mudança histórico-filosófica no Direito Constitucional, atingindo uma variação concepto-paradigmática profunda, em que a hermenêutica se sobrepõe à exegese, em termos ponderáveis; em que as razões materiais, factuais, permitem o ingresso em horizontes mais dilatados do que traçam os bordos da lei. Esta visão ponteou o pós-positivismo jurídico e instaurou, ainda em termos um tanto polêmicos, o chamado “neoconstitucionalismo”, aportando às Constituições uma cogência maior em relação aos seus pressupostos básicos.

Em todo este contexto, parece-nos que, paralelamente à realidade material, de certo preponderante em qualquer logicidade analítica, há de ser considerada, em termos válidos e tempestivos, a “realidade” normativa e as suas consequências sobre a primeira, antes de qualquer argumentação temerária.

É preciso que se aponte como fulcro das teorias em questão, a consecução da pena, de forma cabal. E aqui, torna-se lastro fundamental para os argumentos, a construção processual da “atenuante inominada”. Nesse passo, é demonstrativa a afirmação dos autores em questão, da relação dessa premissa com a possibilidade inscrita no art. 66 do Código Penal (BRASIL, 2005), já examinado, que deve ser combinado com o art. 387 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020). O art. 67 do Codex, erige uma cogência para o entendimento normativo, mas fica claro que deixa ao juiz uma ordem

valorativa, inerente ao réu, que deverá ser interpretada. Neste proscênio, move-se a ideia da responsabilidade ética, moral e material do Estado (que Zaffaroni estende à sociedade) pelo delito cometido pelo cidadão integrante de estamentos esquecidos pelo Poder Público (e pela própria sociedade), descumpridas as “finalidades” institucionais deste Poder. E daí resulta a sua coculpabilidade que deverá incidir sobre a decretação da pena, como elemento determinante para a sua atenuação. Diga-se ainda, que o Poder Judiciário pátrio, em suas diferentes gradações, tem, quando da oportunidade provocadas, valorizado relevantemente o nexos causal entre a eventualidade de um juízo favorável a essas teorias e a materialidade (e imediatidade) das circunstâncias criminogênicas, na perpetração do ato delituoso. Esse fato pode ser comprovado pelos inúmeros acórdãos firmados por tribunais de diversos Estados brasileiros, também do Distrito Federal, e disponibilizados para consulta inclusive na internet.

### 9. À guisa de conclusão

Cremos haver conseguido elementos, no estudo feito para entender como as ideias sugeridas pelos juristas, seus pioneiros, erigiram as bases das suas teorias. Em seguida, até que ponto supusemos poderem as mesmas ligarem-se ao Direito Penal brasileiro, a partir das previsões do seu Estatuto fundamental, observado todo tempo um intuito crítico, seguido com a precisa modéstia, pelos articulistas.

De uma parte, parece-nos simples compreender que a linha fundamental das razões teóricas em tela se coaduna solidamente com a realidade de um país como o nosso, com as suas imensas e originárias deficiências histórico-sociais, de fundo relevantemente econômico.

Assim, muito se poderiam estender esses aspectos, o que não encontraria espaço cabível e tempestivo no artigo, dada a complexidade e amplitude que deveriam ser esperadas. Entretanto, acreditamos haver referido um mínimo adequado à conclusão de que a criatura humana, resultado da conjunção entre a sua herança biopsíquica e a ingerência mesológica, em termos “totais”, é conformada, na primeira vertente citada, pela influência da segunda, em relevo a variação da constância e da intensidade da mesma. Pesquisas atuais e inovadoras no campo das “neurociências” vem aprofundando descobertas relativas, até ao nível da genética, como ciência independente.

Esses elementos, é claro, podem e devem interessar ao Direito Penal. Entendemos que isso redundará em um axioma. Porém, reside aqui, a nosso alvitre, um problema crucial nas teorias lindeiras a este trabalho, quando postulam o que vemos como um radicalismo, sobrelevantemente na posição de alguns que aceitam o consenso da elisão da pena a ser aplicada a agentes delinquentes revestidos de circunstâncias especiais, consideradas *capitis diminutio* em suas existências, fruto da ausência política do Estado e da sociedade em que estão imersos. Neste passo, tal elisão, consagrada em lei que fosse, unilateralizaria a culpabilidade atribuída ao ilícito, transferindo a ilicitude para o Estado e para a sociedade, isentando o autor material do ato. Essa posição, no entanto, é minoritária e não se sustenta dogmaticamente.



Outro raciocínio parece-nos procedente e polêmico: até a que nível poderá ou não ser dirimente a análise que, a latere da psiquê do cidadão, conclua como preponderante a influência efetiva externa, por nítida omissão do Estado, que produza resultados concretos nas suas ações individuais? Até a que marco cognitivo se poderá fixar o conceito (complexo) de responsabilidade e, além, de culpa e coculpabilidade genérica de entidades como o Estado e a sociedade, nos limites de um procedimento delitivo, de caráter singular, em sua feição fundamental?

Ainda que tenhamos enfrentado essas configurações intelectivas na análise (corrente em outros trabalhos) do nosso Código Penal, assim como as ideias doutrinárias correlatas, podemos chegar ao termo de que o legislador pátrio, apesar de incluir (e concordamos) uma responsabilidade “implícita” do Estado e da sociedade em algumas disposições cominatórias, não fez “tábua rasa” da vontade do agente como componente essencial, conducente à materialização da reprovabilidade (e os seus graus de contundência) e à “exigibilidade de conduta diversa”, com as suas circunstâncias. Delegando ao Julgador a avaliação do criminoso além da configuração simples e imediata do ato praticado, o legislador pátrio igualmente delegou-lhe a observação das razões dilatadas que alicerçam as teorias discutidas, sem que a Lei lhe imponha um convencimento imponderável e genérico o qual interfira na dosimetria penal, a priori do julgamento. É mister que os juízes cumpram o predicado que lhes cabe. Para que se ultrapasse esta linde, haverá, é certo, a necessidade de que se mude a Lei e a Doutrina Penal, apesar dos óbices, aceitas e estruturadas as razões específicas, que sejam cabíveis e oportunas.

Este é mais um estudo acadêmico, apenas. A negação fundamentada das razões apresentadas, o seu questionamento, em *bona fide* científica e a ampliação cognitiva que comporte, serão úteis e “normais”. Assim, bem-vindas.

## Referências

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Organizado por Alexandre de Moraes. 48. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. 496 p.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal 2020. Decreto Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Atualizado até a Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote anticrimes), e o DOU de 17 de janeiro de 2020. Supervisão editorial de Jair Lot Vieira. 4ª ed. São Paulo: Edipro, 2020. 352 p.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940. São Paulo: Vértice, 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 08 mar. 2020.

CASTRO, Fernando Souto de. *Para uma análise sociosemiótica e semiolinguística de aspectos do discurso jurídico brasileiro: a liberdade e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Orientador: Cidmar Teodoro Pais. 1997. 464 p. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1997.

CZERNA, Renato Cirell. *O pensamento filosófico e jurídico de Miguel Reale*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica*. São Paulo: EDUSP, 1988.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Trad. Joachim Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonçalves de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

\_\_\_\_\_. *Do princípio da co-culpabilidade no direito penal*. 2. Reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MOURA, Grégore Moreira de. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Função do direito penal é limitar o poder punitivo. [Entrevista cedida a] Marina Ito. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 05 jul. 2009, 9h16. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

### Fontes de apoio

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2017. 4 v.

CUMIZ, Juan Andrés. *Underecho penal igualitario: laculpabilidad por lavulnerabilidad, un estado sujeto a losderechos humanos*. Disponível em: <http://www.derechopenalonline.com/derpenal/derechoigualitario.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Claudio. *Sociologia e direito*. São Paulo: Pioneira, 1973.

- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MAGGIORE, Giuseppe. *Dirittopenale*. Bologna: Zanichelli, 1949. 5. ed. v. 1. t. 1.
- MARQUES, José Frederico. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1954. v. 1. 309 p.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo: antigo e moderno*. Tradução: Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria geral do estado: direito político*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- RODRIGUES, Cristiano. *Teorias da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.